



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.723356/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.747 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente MINORU OHNISHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. REPRESENTAÇÃO LEGAL.

O pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo por deficiente mental deve ser feito pelo próprio interessado ou por seu representante legal, caso em que essa condição deve ser comprovada, estando sujeito a curatela o maior que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil, conforme prevê o Código Civil Brasileiro.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Demes Brito e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência mental, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 79/82, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Londrina (PR) indeferiu o pedido, por falta de comprovação de que o signatário do pedido é representante legal da interessada.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 84), foi interposta manifestação de inconformidade, conforme peça de fls. 85/87, por meio da qual o genitor da requerente alegou que somente com a morte dos pais será necessário nomear curador, pois a obtenção da curatela tem alto custo e outros entraves. Acrescentou que o ideal seria a isenção objetiva, ao invés da subjetiva.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Exercício: 2014

*ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. REPRESENTAÇÃO
LEGAL.*

O pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo por deficiente mental deve ser feito pelo próprio interessado ou por seu representante legal, caso em que essa condição deve ser comprovada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada concedida às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

A regulamentação da norma pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 988, de 2009, assim dispõe:

Art. 11. Para efeito do benefício de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

VI – consideram-se representantes legais os pais, os tutores e os curadores, conforme definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: outorga de isenção, conforme determina o art. 111, II, CTN, o que inviabiliza uma interpretação ampliativa ou mesmo analógica da norma com base em critério subjetivo de justiça do julgador.

O Art. 1.767 . da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, que se aplica no caso vertente.

No caso vertente quem assina a documentação em nome do requerente é o seu pai, mas que pelo fato de não possuir a curatela do requerente e este ser maior de idade, não reveste a condição da representação prevista em lei.

Não comprovado que o pedido de fl. 2, bem como as declarações de fls. 11/12, foram assinadas pelo representante legal. do interessado, é de se indeferir o benefício.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges